



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.14.089072-5/001 Numeração 0089095-  
Relator: Des.(a) José Marcos Vieira  
Relator do Acórdão: Des.(a) José Marcos Vieira  
Data do Julgamento: 29/07/2015  
Data da Publicação: 07/08/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO PRETENSÃO REVISIONAL. ART. 285-B DO CPC. INTERPRETAÇÃO. PEDIDO CERTO. DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. VALOR REPUTADO INCONTROVERSO. INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR OS EFEITOS DA MORA. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 285-B do CPC veicula regra para formulação de pedido certo e determinado em ações revisionais, a exemplo da regra geral inserta no art. 286 do CPC e das recentes inovações no sistema de defesa do executado, quando alega excesso de execução (arts. 475-L, §2º e 739-A, §5º, do CPC).
2. A real eficácia dos parágrafos do art. 285-B do CPC é positivar o enunciado nº 380 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo o qual "a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".
3. Interpretar-se o art. 285-B do CPC supõe entrever silêncio eloqüente sobre a forma como se realizará eventual depósito consignatário: dispondo o legislador da técnica de procedimento destinado a colher a aceitação do credor - nos moldes do art. 50 da Lei nº. 10.931/2004 -, e ausente modificação específica no regime da ação de consignação em pagamento, não se pode concluir que o novel art. 285-B do CPC, mormente à luz de seu parágrafo segundo, vede a formulação do pedido em cumulação com o de revisão de contrato.
4. Não se pode obrigar, ausente decisão de mérito sobre o valor do débito, que o credor aceite coisa distinta da que lhe é devida.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

5. Se presentes os pressupostos do questionamento do débito (observado, claro, o requisito de certeza do pedido, contido no caput do art. 285-B do CPC), com a demonstração de que os fundamentos reportam-se à jurisprudência consolidada do STF ou STJ e o oferecimento de caução idônea - consistente no depósito do valor integral da parcela contratada -, poderá ser afastada a mora.

6. Nos casos em que ausente a pretensão consignatória, exigir-se-á a prestação de caução sucessiva no valor e periodicidade contratados. Caso, contudo, exista a cumulação dos pedidos revisional e consignatório, observa-se que o autor deverá descrever, já na inicial, o valor que entende devido e as obrigações que pretende controverter - para admissibilidade do pleito revisional - oferecendo também o depósito do valor que entende devido para fins de pagamento (por consignação). Em tais situações, o requisito da contracautela deverá ser satisfeito pelo depósito, a título de caução, da diferença entre o valor apontado como o devido e a parcela contratada, de forma a prevenir o periculum in mora reverso.

7. Oferecido apenas o depósito do valor reputado incontroverso e constatado que o direito invocado não encontra assento na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, não há que se admitir o depósito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0702.14.089072-5/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - AGRAVANTE(S): MARIZA CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO - AGRAVADO(A)(S): BANCO ITAUCARD S/A

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mariza Conceição da Silva Cardoso da decisão de f. 72-TJ que, nos autos da Ação Revisional de Empréstimo Pessoal que move em desfavor de Banco Itaucard S.A., deferiu parcialmente a liminar, apenas para autorizar o depósito judicial das prestações futuras dos valores pactuados.

Em razões recursais, a Agravante sustenta, em síntese, a abusividade dos encargos, juros e capitalização mensal constantes da avença, razão por que sua manutenção na posse do bem é medida que se impõe.

Argúi, também, a inconstitucionalidade do art. 285-B do CPC, por vício formal de elaboração exigida pela CR/88.

Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida na instância originária.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às f. 78-8v-TJ.

Sem intimação da parte contrária, porquanto não aperfeiçoado o contraditório.

Parecer do Ministério Público às f. 81-2-TJ, no qual deixa de opinar sobre o tema.

É o relatório. Passo a decidir.

Justiça gratuita deferida por ocasião de análise da tutela de urgência recursal, tão somente para conhecimento deste Agravo, sem prejuízo de impugnação pela parte contrária na origem.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 285-B, CPC,  
SUSCITADO PELA AGRAVANTE**

A Agravante suscita incidente de inconstitucionalidade do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

art. 285-B do CPC.

A respeito do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 285-B do CPC, saliento que flerto com a tese, conforme deixo consignado nos Votos de minha Relatoria que envolvem a aplicação do aludido artigo (Agravamento de Instrumento nº. 1.0290.13.013549-1/001):

A recepção do dispositivo foi controvertida na doutrina, e há quem aponte fortes indícios da inconstitucionalidade material e formal do dispositivo (ver, a respeito, o contundente artigo publicado por CARREIRA ALVIM, Considerações sobre o art. 285-B, acrescido pela Lei 12.810/2013. Afinal, o Congresso Nacional é um parlamento ou uma fábrica de salsichas? In: Revista de Processo, ano 38, 224, outubro de 2013, p. 155-171). Chama a atenção o fato de a Lei 12.810/2013 ser resultado de conversão da MP 589/2012, que, como se sabe, não pode veicular matéria processual (art. 62, §1º, I, b, CR/88).

Destaco, ademais, que, recentemente, no AI 1.0000.15.022057-2/001 (j. 08.07.2015, publ. Súm. 09.07.2015), acolhi o incidente de inconstitucionalidade do art. 285-B do CPC, restando vencido quanto à suscitação. Por ocasião do julgamento, a Em. Des<sup>a</sup>. Aparecida Grossi divergira de meu posicionamento, destacando que:

(...)

Entendo que não merece acolhida a tese do Agravante porque a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

jurisprudência pátria encontra-se firmada no sentido de não haver no citado artigo de lei qualquer inconstitucionalidade material, tampouco formal.

Nesse sentido, o entendimento do Des. Marco Antonio Angelo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em seu voto de relatoria proferido no agravo de instrumento nº. 0269350-33.2013.8.21.7000 (nº CNJ), cujo posicionamento perfilho para decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 285-B DO CPC. A parte-autora deve quantificar o valor incontroverso nas ações que tenham por objeto obrigações com repercussão econômica decorrentes de contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. Inconstitucionalidade formal e material não verificada.

É também o entendimento deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 285-B DO CPC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DE PAGAMENTO AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Arguição de inconstitucionalidade do art. 285-B do CPC afastada, pois a jurisprudência pátria encontra-se firmada no sentido de não haver no citado artigo de lei qualquer inconstitucionalidade material, tampouco formal.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O art. 285-B, §1º, do CPC não prevê, como condição para o regular processamento da ação revisional, que a parte comprove estar adimplente com as prestações relacionadas ao contrato discutido, não havendo que se falar em inépcia da inicial por ausência de comprovação de pagamento de parcelas vencidas em aberto. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.177730-2/001, Rel. Des. PEDRO ALEIXO NETO, j. 23/10/2014).

Desse modo, rejeito a arguição de inconstitucionalidade do art. 285-B do CPC.

Após o referido julgamento, e alertado sobre o posicionamento desta Câmara, passo a sustentar a constitucionalidade do art. 285-B do CPC. Para tanto, proponho interpretação sistemática sobre o tema, se não, vejamos.

O art. 285-B e seus parágrafos não impõem o recebimento de prestação diversa daquela acordada, simplesmente em razão do ajuizamento de ação revisional. Concluir-se de tal forma seria desconsiderar a eficácia do art. 313 do Código Civil. Por tal razão, afirmo em meus Votos que o art. 285-B do CPC, quando interpretado sistematicamente em confronto com o art. 50 da Lei nº. 10.931/2004 - que regula o recebimento direto do valor incontroverso pelo credor nas operações de financiamento imobiliário - revela "um silêncio eloquente. Com efeito, estava à disposição do legislador a técnica de um procedimento destinado a colher a aceitação do credor [referência ao art. 50 da Lei nº. 10.931/2004], reputada indispensável, eis que não se pode obrigar, ausente decisão de mérito sobre o valor do débito, que o credor aceite coisa distinta da que lhe é devida." (Agravado de Instrumento nº. 1.0290.13.013549-1/001).

A real eficácia do art. 285-B do CPC e seus parágrafos é, após a interpretação sistemática, a de "positivar o enunciado nº 380 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo o qual 'a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor'. Assim, o mero ajuizamento de ação em que se busca controverter a evolução do débito, de regra, não lhe prejudica a exigibilidade (art. 285-B, §1º, CPC), nem dos 'tributos, multas e taxas (...) e de outros encargos' salvo se não forem de sua responsabilidade ou 'for[em] objeto de suspensão' em decisão judicial (art. 285-B, §2º do CPC)" (Agravado de Instrumento nº. 1.0290.13.013549-1/001).

Ao analisar a redação original do dispositivo, CÁSSIO SCARPINELLA BUENO já vislumbrava que o novel artigo não constituía óbice ao depósito elisivo:

Se o autor entende que o seu pedido de tutela jurisdicional pode comprometer o cumprimento da parcela não discutida em juízo, caberá a ele pleitear alguma medida de urgência ao Estado-juiz (cautelar ou antecipada) para desobrigá-lo de seu cumprimento (Reflexões a partir do novo art. 285-B do CPC, Revista de Processo, São Paulo:RT, ano 38, 223, p. 82).

Ademais, há que se considerar que, ausente modificação específica no regime da ação de consignação de pagamento, não se pode concluir que o novel art. 285-B do CPC vede a formulação do pedido em cumulação com o de revisão de contrato.

Mais recentemente, o parágrafo segundo do art. 285-B jogou luz sobre o ponto, ao mencionar expressamente a possibilidade

de suspensão da exigibilidade por força de decisão judicial. Decisão esta, que, por força do art. 543-C do CPC, deve observar as balizas erigidas na Orientação 4 do REsp 1.061.530/RS:

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

- i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

Assim, somente estarão presentes os pressupostos do questionamento do débito (observado, claro, o requisito de certeza do pedido, contido no caput do art. 285-B), se feita demonstração de que os fundamentos se reportam à jurisprudência consolidada do STF ou STJ e o depósito da parcela incontroversa ou caução idônea, condições nas quais poderá ser afastada a mora.

Pelo exposto, rejeito o incidente de inconstitucionalidade do art. 285-B do CPC, suscitado pela Agravante.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

## MÉRITO

O fenômeno da sociedade de massa, de que são expressões a padronização e a especialização, repercutiu nos sistemas judiciários na forma das demandas de massa - justificáveis, até certo ponto, dada a utilização de contratos de adesão - e na forma dos precedentes vinculativos e paradigmáticos, instrumentos com os quais se busca romper a letargia institucional causada pelo aumento do número de demandas.

Contudo, o Direito Processual Civil Brasileiro continua informado pelo equilíbrio dinâmico entre os princípios da inércia, do impulso oficial, e o diálogo entre os princípios inquisitivo e dispositivo. Neste contexto, se, de um lado, buscou-se confirmar a força dos precedentes - aplicáveis, em tese, a todos os casos neles representados - a técnica legislativa passa a exigir mais especificação no momento do ingresso no Judiciário.

Eis o contexto no qual repousa o art. 285-B do CPC, introduzido pela Lei nº. 12.810/2013, posteriormente alterado pela Lei nº. 12.873/2013, que acresceu um segundo parágrafo, renumerando o primeiro.

Eis o dispositivo, em sua redação atual:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de norma que disciplina a admissibilidade da inicial de demandas relacionadas com o sistema de concessão e tomada de crédito, responsáveis, segundo relatório elaborado pelo CNJ, como a maior causa para o aumento progressivo de demandas judiciais de massa (Conselho Nacional de Justiça; Departamento de Pesquisa Judiciária. 2011. Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira. p.10).

A recepção do dispositivo foi controvertida na doutrina, e há quem aponte fortes indícios da inconstitucionalidade material e formal do dispositivo (ver, a respeito, o contundente artigo publicado por CARREIRA ALVIM, Considerações sobre o art. 285-B, acrescido pela Lei 12.810/2013. Afinal, o Congresso Nacional é um parlamento ou uma fábrica de salsichas? In: Revista de Processo, ano 38, 224, outubro de

2013, p. 155-171). Chama a atenção o fato de a Lei 12.810/2013 ser resultado de conversão da MP 589/2012, que, como se sabe, não pode veicular matéria processual (art. 62, §1º, I, b, CR/88).

Ademais, aponta-se que a alteração, em meio a intensas discussões sobre o projeto de Novo Código de Processo Civil, não foi precedida da necessária reflexão, ausente, nos dois diplomas reformadores, exposição de motivos específica sobre o tema. Neste sentido, colhem-se as observações do Desembargador VOLTAIRE DE LIMA MORAES no artigo Reflexões sobre o art. 285-B do Código de Processo Civil, In: Revista de Direito do Consumidor, ano 22, 88:

Essa modificação no Código de Processo Civil causa maior estranheza e perplexidade, na medida em que não se sabe porque foi feita, pois desacompanhada da devida justificativa e não precedida do necessário debate parlamentar amplo, na medida em que faz importante alteração num Código de Processo, e não numa lei qualquer, e sem chamar a devida atenção, considerando a maneira como ela foi implementada, conforme acima exposto [via conversão de Medida Provisória] (p. 303).

Dada a nebulosidade das circunstâncias de seu ingresso no ordenamento, impõe-se maior cuidado na interpretação do dispositivo, bem como do arsenal normativo colocado à disposição do devedor. Afinal, não será com restrições indevidas ao direito de ação que se inaugurará a pretendida - e necessária - celeridade processual.

Tratando-se de demanda que tenha por objeto a licitude da evolução de operações de crédito, o caput do art. 285-B do CPC impõe ao autor um requisito adicional aos elencados no art. 282 do CPC. Deverá ele discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

A nosso juízo, trata-se de regra para formulação de pedido certo e determinado em tais ações, a exemplo da regra geral inserta

no art. 286 do CPC e das recentes inovações no sistema de defesa do executado, quando alega excesso de execução (arts. 475-L, §2º e 739-A, §5º, do CPC). Corroborando tal raciocínio, transcreve-se o raciocínio de CARREIRA ALVIM, em trabalho já citado:

Esta regra vem na linha das reformas processuais, dispondo o §5º do art. 739-A, com redação dada pela Lei 11.382/2006, que: 'Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (ob. cit., p. 167).

Trata-se, portanto, de regra de formulação do pedido, que talvez estivesse mais bem localizada se inserida na seção seguinte, que cuida das técnicas de formulação do pedido.

Assim, poderá ser determinada a emenda da inicial (art. 284 do CPC) que não formular o pedido com as suas especificações, consideradas as exigências específicas (art. 282, IV e 285-B do CPC), o que poderá redundar em seu indeferimento, por inépcia (art. 295, I do CPC).

A examinada regra guarda semelhança com a orientação que se desenha no seio do STJ, no sentido de inadmitir o pedido genérico em ações de prestação de contas em face de instituições financeiras (REsp 1.231.027/PR), que, além de ser a praxe forense, guarda íntima relação com as pretensões de revisão de contrato.

Assim, por mais que se trate de demanda de massa, as consequências da modernidade não desobrigam os juristas de lidarem com os fatos da causa. Para desempenho de tal mister, importante que a provocação do Judiciário já seja, desde o início, dotada da necessária especificidade. Vedam-se, nestes termos, as petições iniciais genéricas, que se limitavam a afirmar que o contrato se encontra eivado de ilegalidades, prática que comprometia gravemente o exercício do contraditório e, consequentemente, a prestação

jurisdicional.

Provavelmente, o efeito mais notável desta alteração será compelir os candidatos à tutela revisional ao ajuizamento de ações cautelares de exibição de contrato, eis que se cogita que somente de posse de tal documento - que, ao que parece, os autores nunca possuem - poderá o pedido inicial se revestir da exigida precisão.

Superada a questão da nova exigência na formulação do pedido, impõe-se realizar a interpretação de seus parágrafos, de forma a explorar sua relação com a admissibilidade da inicial e com os efeitos da mora - cujo afastamento mediante a realização de depósitos, é pretensão que, não raro, acompanha o pedido de revisão de cláusulas contratuais.

Para tanto, faz-se necessário não perder de vista que o caput trata dos limites da controvérsia instaurada pelo autor e, que, diante do princípio da inércia, não pode o Estado-juiz movimentar-se além do que foi controvertido. Neste contexto, fundamental o resgate do tema feito por CÁSSIO SCARPINELLA BUENO no artigo Reflexões a partir do novo art. 285-B do CPC, In: Revista de Processo, RT, São Paulo, ano 38, 223, p. 83:

Essa dicotomia estabelecida pelo novo dispositivo legal traz à mente o conceito de lide proposto por Carnelutti e a crítica que a ele fez Liebman, invocando Calamandrei que o rotulava de sociológico. Parece ser bastante didático para explicar o art. 285-B distinguir o que será objeto do processo (as obrigações e/ou seus respectivos valores 'controvertidos' pelo autor em sua petição inicial) e o que não será (as obrigações e/ou os seus respectivos valores não controvertidos em sua petição inicial). O que não se torna objeto do processo por iniciativa do autor (pedido) deve continuar a ser cumprido de acordo com as regras de direito material por força do parágrafo único do art. 285-B. Contudo - eis a crítica de Liebman -, o que interessa ao processo é a parcela do direito material sobre a qual o autor formula

seu pedido de tutela jurisdicional. Ir além é comprometer o princípio da vinculação do juiz ao pedido que bem entendido, justifica a própria inércia da jurisdição, de berço constitucional.

O citado autor brasileiro lembra, pois, a crítica à lide extra autos, como porção irrelevante. Apesar de tal porção de lide (sociológica?) interessar ao processo cautelar - o que não é a espécie - quadra a exame a tese de inexistência de lide: caso se atribua à expressão legal "modo contratado" uma extensão interpretativa que alcance a totalidade do valor contratado, mais especificamente, do valor de evolução praticado, da dívida, simplesmente iria esvaziar-se o art. 285-B do CPC, que deixaria de autorizar o depósito parcial.

Assim, reputar-se-á obstáculo injustificável ao acesso à justiça qualquer interpretação que vindique como requisito da inicial a demonstração de que o valor incontroverso continue a ser pago em tempo e modo contratado. Como se sabe, os parágrafos expressam aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e suas exceções (art. 11, III, c, da LC 96/98), e não para criar novas hipóteses normativas.

De mais a mais, a interpretação sistemática do ordenamento não se compraz com tal conclusão, eis que revelaria uma assimetria injustificável. De um lado, haver-se-ia que conciliar o preceito com a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CR/88). De outro, justificar-se por qual razão se permite a oposição a título executivo independentemente da segurança do juízo (arts. 475-M e 739-A do CPC) e, de outro, exigir-se o pagamento por parte daquele que pretende controverter obrigações contratuais não acertadas. Em ambos os casos, significaria ir além da provocação da parte, acrescendo-se, por isto, à lista de objeções, a violação do princípio da inércia da jurisdição.

A real eficácia dos parágrafos, à luz desta interpretação - e aqui já se tangencia o tema da mora - é positivar o enunciado nº 380 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo o qual "a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização

da mora do autor".

Assim, o mero ajuizamento de ação em que se busca controverter a evolução do débito, de regra, não lhe prejudica a exigibilidade (art. 285-B, §1º, CPC), nem dos "tributos, multas e taxas (...) e de outros encargos" salvo se não forem de sua responsabilidade ou "for[em] objeto de suspensão" em decisão judicial (art. 285-B, §2º do CPC).

Em consideração da redação original do art. 285-B, o já citado Des. Voltaire de Lima Moraes desenvolve raciocínio semelhante, ao afirmar que o dispositivo busca evitar "alegações de que, por estar a relação de direito material sub judice, deverá [o devedor] esperar o desfecho da causa para pagar os valores a que se obrigou" (op. cit., p. 307).

De fato, a superação da antiga tese de que bastava haver questionamento do débito para afastar a mora e suas consequências contribui para a operacionalização do mercado de crédito nacional, além de promover a boa-fé, de forma a evitar que o processo, em si, se converta em estratégia para a inadimplência.

Eis o resultado único a que se pode chegar: ajuizada a ação revisional, não se suspende a exigibilidade do débito, tampouco se exige o pagamento para a admissibilidade da inicial, que, se não realizado, apenas sujeitará o autor aos efeitos da mora.

Avançando no tema da mora, coloca-se a questão da possibilidade de sua elisão em casos tais, mormente em razão de tese que já se insinua no seio deste Tribunal, no sentido de que a inovação legislativa impede a realização de depósito consignatório para tal fim (ver, a respeito, o acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 1.0620.13.001147-6/002).

Entendo que a resposta deve ser negativa.

Primeiramente, há que se confrontar o art. 285-B e seus

parágrafos com o art. 50 da Lei nº. 10.931/2004, que trata de forma semelhante - porém mais exaustiva - a técnica do pedido de revisão de contratos de crédito imobiliário:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Expressa-se no dispositivo citado, em especial, nos parágrafos §2º e 3º, especial preocupação com o procedimento do depósito elisivo da mora, destacando-se a exigência de concordância do cedente do crédito e a clara distinção da destinação do valor controverso. O art. 285-B do CPC e seus parágrafos não ostentam caráter tão exaustivo.

Daí se concluir que, ao interpretar o art. 285-B, estamos diante de um silêncio eloqüente. Com efeito, estava à disposição do legislador a técnica de um procedimento destinado a colher a aceitação do credor, reputada indispensável, eis que não se pode obrigar, ausente decisão de mérito sobre o valor do débito, que o credor aceite coisa distinta da que lhe é devida.

Movido por preocupações semelhantes, sempre entendemos que seria necessário, para tal fim, prévia ação de prestação de contas, conforme, mutatis mutandis, a abalizada doutrina de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO:

(...) não se pode admitir que o credor apure unilateralmente o saldo favorável ou desfavorável a ele próprio, dispensando-o de informar ao devedor das contas conducentes a esse resultado. Em qualquer dos casos, pois, o devedor pode exigir contas, como único meio a seu alcance para verificar a lisura e a seriedade da operação - direito que não se lhe pode negar ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VIII, tomo III, arts. 890 a 945, Forense, Rio de Janeiro, 1980, p. 390).

De lege ferenda, quiçá a exigência de prévia ação de prestação de contas permitiria ao autor, com maior certeza, quantificar o valor controverso e incontroverso, abrindo-se espaço para a aceitação, pelo credor de um depósito nos moldes do art. 50 da Lei nº. 10.931/2004. Contudo, não foi a tanto o art. 285-B do CPC.

Ao analisar a redação original do dispositivo, CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, em artigo já citado, já vislumbrava que o novel artigo não constituía óbice ao depósito elisivo:

Se o autor entende que o seu pedido de tutela jurisdicional pode comprometer o cumprimento da parcela não discutida em juízo, caberá a ele pleitear alguma medida de urgência ao Estado-juiz (cautelar ou antecipada) para desobrigá-lo de seu cumprimento (ob. cit., p. 82).

Ademais, há que se considerar que, ausente modificação específica no regime da ação de consignação de pagamento, não se pode concluir que o novel art. 285-B do CPC vede a formulação do pedido em cumulação com o de revisão de contrato.

E, antes da edição do dispositivo, doutrina e jurisprudência eram unânimes em aceitar cumulação das pretensões revisional e consignatória, panorama interpretativo que será aqui resgatado e até reforçado em razão da normatividade emanada do art. 285-B do CPC.

Primeiramente, cabe delinear os pressupostos materiais da consignação em casos tais.

O art. 335 do atual Código Civil revela os casos de cabimento da pretensão consignatória. O artigo, em muitos pontos, repete o teor do art. 973 da Codificação anterior.

O primeiro argumento a ser afastado é o de que a consignação, quando articulada com a pretensão revisional, seria admitida em razão de pender litígio sobre o objeto do pagamento (art. 335, V do CC/2002 e art. 973, V, do CC/1916). Isto, porque, conforme ensina J. M. DE CARVALHO SANTOS (Código Civil Brasileiro Interpretado, Vol. XIII, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 7ª ed, 1958, p.

15), "o litígio a que se refere o texto em exame entende-se entre o credor e terceiro, que lhe dispute a qualidade e o direito, não entre o devedor e o credor". Assim, ausente a pretendida extensão interpretativa, descaberia autorizar a consignação por tal fundamento.

Cabível, então, a nosso juízo, a consignatória pelo primeiro inciso, configurada a injusta recusa para o pagamento. Para tanto, convém que se dê à expressão "sem justa causa", a adequada expressão normativa.

Em primeiro momento, convém lembrar que a doutrina rechaçou, há tempos, a tese de que a ação consignatória não comportaria a discussão sobre origem, validade e evolução do débito. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO faz interessante panorama a respeito:

**RECUSA JUSTA** - Aqui o pressuposto é o de admitir o réu, na contestação, a veracidade do alegado na inicial no respeitante à oferta de pagamento e correspondente rejeição pelo credor. Este, admitindo-a pelo menos ad argumentandum, invoca entretanto uma justa causa para a recusa.

Há divergências na doutrina quanto ao que possa caber nesse conceito de justa causa. O problema, é evidente, articula-se de modo direto com o da extensão da ação consignatória. A tese mais restritiva, predominante na jurisprudência (embora a mais recente exiba clara tendência à liberalização), é a de que a justificativa da recusa, invocável em ação de consignação, tem de referir-se a alguma daquelas condições 'previstas no Código Civil, sem as quais não se realiza um adimplemento satisfatório'. Uma colocação, já se vê, muito vaga e imprecisa.

Não são mais esclarecedores os vários julgados que seguem a mesma idéia, utilizando-se de expressões pouco ou nada técnicas e de todo insuficientes para definir onde terminam os domínios da ação consignatória e por quê. Usa-se muito a metáfora: 'a ação de consignação em pagamento não tem superfície para uma discussão intensa e vertical sobre a validade do contrato', por exemplo. Pretende-se que a 'justa causa' tenha de ser sempre estranha à origem e à qualidade da relação jurídica entre as partes. Ora, isso limitaria os casos de recusa justa às hipóteses de inadequação de tempo, lugar e forma do oferecimento, e assim deveria estar na lei, se esse fosse o seu espírito. De resto, também nesses casos se poderia frequentemente chegar à discussão da causa e da substância da obrigação.

Com efeito, adotada a tese restritiva, torna-se extremamente difícil, fora das hipóteses referidas, imaginar-se algum exemplo. Quando se trata, como é corrente, de débito oriundo de um contrato, pode resultar impossível aquilatar-se da justeza da recusa sem penetrar-se na interpretação das cláusulas e condições da avença. Afirmar-se que a ação 'não comporta discussão a respeito de cláusula de contrato em vigor' é, por um lado, ocar a consignatória de sua utilidade maior, e, por outro enfoque, ignorar que a lide pode estar centrada no estar ou não em vigor o pacto. [...].

Preferimos crer, por isso tudo, e em sintonia com as posições tomadas sobre a extensão da ação consignatória, que toda e qualquer 'justa causa' para a recusa, inclusive as relacionadas com a substância da relação jurídica de Direito Material, pode ser alegada e debatida. Pode-se alegar que a recusa foi justa por inexistir a relação jurídico-material invocada; ou que o contestante nunca foi credor, ou foi, mas já não era ao tempo da oferta; ou que ocorreu novação ou outra causa extintiva da obrigação; ou que a oferta foi anterior ao vencimento; ou que o ato jurídico é nulo de pleno direito (aliter, se é anulável, sem ter sido promovida a anulação), e assim por diante. Qualquer dessas situações, uma vez provada, caracterizará como justa a recusa; não há, pois, como afastá-las a priori do âmbito do inciso. (ob. cit, p. 145-6).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E conclui ADROALDO FABRÍCIO, remetendo à lição de PONTES DE MIRANDA:

Pensa assim Pontes de Miranda: 'Justa recusa é não só a que se refere à solução da dívida, mas também a que nega a causa da obrigação, podendo o contestante arguir o que entender, como se estivesse a contestar ação de forma ordinária' (Coment. ao Código de 1939, t. V, pág. 123). Aliás, a forma da ação é ordinária desde a contestação. Com ligeira variação de termos, a lição de Pontes está repetida em seus Comentários ao Código vigente. (ob cit, p. 147, nota 155).

Percebe-se, portanto, que a ação consignatória, embora se apresente sob a roupagem de procedimento especial, contempla ampla ordinarização após a contestação.

Assim, se a justeza da recusa se pode relacionar até mesmo com a origem e validade do débito, inconcusso que, por paralelismo, a injusteza da recusa do credor bancário possa estar articulada com a exigência de prestação ilícita, como é o caso da pretensão revisional (art. 51 do CDC).

Neste esteio, a jurisprudência do STJ, desde 1993 orientou-se no sentido de admitir, em sede de consignação em pagamento, a discussão sobre a origem e licitude da evolução do débito, em caso no qual se analisou a controvérsia à luz do revogado art. 973 do CC/1916:

PROCESSUAL E CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DEPOSITO - INADIMPLEMENTO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - MORA ACCIPIENDI.

I - A JURISPRUDENCIA DO STJ, ACOLHENDO LIÇÃO DOUTRINARIA, REGISTRA ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, NA CONSIGNATORIA, A COGNIÇÃO POSSA AMPLIAR-SE ATÉ ALCANÇAR O ESTUDO DA ORIGEM DO DÉBITO E OUTRAS QUESTÕES PERTINENTES.

II - SE O CONSIGNANTE, AINDA NO PRAZO DE QUE CUIDA O ART. 899 DO CPC, OFERTOU NOVOS VALORES EM SUPRIMENTO DOS ANTERIORES, NÃO HA COMO ACOLHER TENHA SIDO INSUFICIENTE O VALOR DO DEPOSITO.

III - O PROPOSITAL RETARDO DO CREDOR EM RECEBER AS PRESTAÇÕES DOS VALORES AVENÇADOS NO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMPLICAM EM LHE ATRIBUIR A MORA ACCIPIENDI.

IV - MATÉRIA DE FATO NÃO SE REEXAMINA EM SEDE DE ESPECIAL (SUMULAS NOS. 05 E 07 - STJ).

V - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 37.864/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, j. 08/11/1993, DJ 13/12/1993, p. 27456) (g.n.).

Em tais casos, presume-se a recusa do credor - até porque presumivelmente amparada no título que dá origem ao débito - que poderá ser aferida a partir do comportamento processual das partes. Em última análise, a justeza da recusa - mérito da consignatória - confunde-se com a pretensão revisional. É dizer: revelar-se-á justa a recusa, caso rejeitada a pretensão de declaração de nulidade de cláusulas reputadas abusivas. Do contrário, será injusta a recusa e a consignação terá efeito de pagamento.

Note-se, por isso mesmo, que HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, (Curso de Direito Processual Civil, Vol III, Rio de Janeiro, Forense, 2014, 46ª Ed, p. 34-5, notas 58 e 60), resgata em sua última edição - como atuais - julgados de sua Relatoria em que adotou solução semelhante, também em razão de ser a consignação articulada com a discussão sobre o valor do débito:

A prova da injusta recusa do pagamento pode ser inferida de maneira indireta, através dos próprios termos da contestação do credor, quando este, por exemplo, se defende exigindo os mesmos acréscimos que a inicial aponta como indevidos e como justificadores do recurso ao pagamento por consignação (TJMG, Ap. nº 69.273, Rel. Des. Humberto Theodoro).

E:

Injusta é a recusa que se funda em motivo injurídico, de sorte que quem condiciona o recebimento do pagamento a acréscimos ilegais pratica ato que, inquestionavelmente, configura esse permissivo da consignação em pagamento (TJMG, Ap. nº 63.602, ac. de 15.03.1984, Rel. Des. Humberto Theodoro).

Ademais, surge o incentivo ao adimplemento como fundamento acrescido pela jurisprudência recente do STJ para admitir-se a consignação em casos tais. É neste sentido a exposição feita pelo Min. ARI PARGENDLER ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial 748.457/RS, j. em 13/11/2007:

3. Antes da reforma (Lei nº 8.951, de 13.12.94), que lhe modificou o perfil, a ação de consignação em pagamento era uma demanda de

risco para o autor e de pouca utilidade para o réu; julgada improcedente por insuficiência do depósito, o autor, de um lado, sofria os efeitos da mora, e o réu, de outra, tinha de aforar outra ação para haver a totalidade de seu crédito.

Hoje, a ação de consignação em pagamento, não obstante ajuizada no interesse do autor, aproveita imediatamente ao réu, que pode, desde logo, levantar a quantia depositada, ainda que insuficiente, servindo-lhe também de modo mediato porque a sentença proporcionará um título executivo para a cobrança do saldo remanescente (REsp nº 886.823, DF, de minha relatoria, DJ, 25.06.07).

Entre os dois momentos, o direito pretoriano passou a admitir o depósito na ação ordinária, quando seu objeto fosse o acerto de uma dívida, para forrar o autor dos efeitos da mora.

Assim, é admitida, em tese, no plano material, a consignatória neste caso, presente a recusa do credor (art. 335, I do CC/2002) - demonstrada pela interposição do Agravo de Instrumento - cuja justificativa é matéria de mérito articulada com a solução da pretensão revisional.

Superada a questão dos pressupostos materiais da consignação, torna-se necessária a análise dos pressupostos processuais para tanto.

O ponto sempre se resolveu com a aplicação do art. 292, §2º do CPC, desde que, cumuladas as pretensões revisional e consignatória, se adote o procedimento comum ordinário.

Hodiernamente, vislumbro que a ação revisional caminha

para a especialização de procedimentos, bem a exemplo do que já existe para a ação revisional de aluguel e a possibilidade de nela serem consignados os valores correspondentes.

É que, ao prever o art. 285-B do CPC a possibilidade de questionamento parcial do débito, abre-se espaço para a aplicação de vetusta lição doutrinária proferida por PONTES DE MIRANDA, que afirma que "se contestada apenas parte do crédito, o credor não pode recusar a parte reconhecida, de modo que, condenado o devedor a solver a obrigação quanto ao restante, não fica em mora quanto àquela parte" (Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Tomo XXIV. RT, São Paulo, 3ª ed, 1984, p. 210).

É neste sentido que a novidade legislativa encaminha a instrumentalização da pretensão revisional, instituindo, a meu aviso, verdadeira cumulação de dois procedimentos especiais, técnica em tudo admitida pelo ordenamento, como é o caso da cumulação das ações demarcatória e de reintegração de posse (dita "queixa de esbulho" art. 951 do CPC) ou demarcatória com ação de divisão (art. 947 do CPC).

Mais recentemente, o parágrafo segundo do art. 285-B jogou luz sobre o ponto, ao mencionar expressamente a possibilidade de suspensão da exigibilidade por força de decisão judicial. Decisão esta que, por força do art. 543-C do CPC, deve observar as balizas erigidas orientações 2 e 4 do REsp 1.061.530/RS:

## ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização)

descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

## **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES**

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;

ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;

iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

Assim, somente estarão presentes os pressupostos do questionamento do débito (observado, claro, o requisito de certeza do pedido, contido no caput do art. 285-B), se feita demonstração de que os fundamentos reportam-se à jurisprudência consolidada do STF ou STJ e o depósito da parcela incontroversa ou caução idônea, condições

nas quais poderá ser afastada a mora.

Neste contexto, mesmo na vigência do art. 285-B do CPC, verifica-se que a jurisprudência nacional admite a realização de depósitos, que, contudo, só terão efeito liberatório se satisfeitos os requisitos elencados na jurisprudência paradigmática:

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. VALORES INCONTROVERSOS.**

Em se tratando de ação revisional, é possível o depósito judicial dos valores incontroversos, na forma do art. 285-B, parágrafo único, do CPC. Contudo, os depósitos ocorrerão por conta e risco do agravante e sem efeito liberatório. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(Agravado Nº 70057059248, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 19/12/2013).

**TUTELA ANTECIPADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO** - Requerimento de depósito do valor incontroverso para afastar os efeitos da mora, impedimento de inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse do veículo Ausência dos requisitos legais Depósito em relação ao valor incontroverso que poderá ser efetuado nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, mas não elide a mora Possibilidade de inserção dos dados do devedor nos cadastros de inadimplentes Decisão mantida. - Pedidos de inversão do ônus da prova e de determinação de conexão de qualquer ação que o banco proponha que não foram apreciados pela decisão recorrida e não podem ser analisados nessa sede, sob pena de supressão de um grau de jurisdição Recurso não conhecido nessa parte. Recurso não provido na parte conhecida.

(Agravado de Instrumento nº. 2055859-16.2013.8.26.0000, Décima Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marino Neto, j. 22/01/2014).

Sempre foi nosso entendimento exigir caução idônea equivalente ao total da parcela contratada (ver, a respeito, o Acórdão do Agravo de Instrumento nº. 1.0702.13.024536-9/001). Neste ponto, é importante atentar para a polissemia do vocábulo depósito, que pode assumir tanto a feição consignatória, como de contracautela.

Caso, contudo, exista a cumulação dos pedidos revisional e consignatório, observa-se que o autor deverá descrever, já na inicial, o valor que entende devido e as obrigações que pretende controverter - para admissibilidade do pleito revisional - oferecendo também o depósito do valor que entende devido para fins de pagamento (por consignação).

Em tais situações, o requisito da contracautela deverá ser satisfeito pelo depósito, a título de caução, da diferença entre o valor apontado como o devido e a parcela contratada, de forma a prevenir o periculum in mora reverso.

Naturalmente, a justeza da recusa - a qual, em sede liminar, é presumida, como já dito - articula-se com o mérito da revisional. Será reputada injusta a recusa que se fundar na exigência de encargos em desacordo com os parâmetros da Orientação 4 do REsp 1.061.530/RS. Por outro lado, caso a argumentação que aparelha a revisional esteja de acordo com a jurisprudência dominante, será possível antever-se a injusteza da recusa, caso no qual se autorizará o depósito - integral, por força de contracautela - com o efeito de afastar a mora em sede de tutela de urgência e, caso confirmada a tutela ao final, com o efeito de pagamento.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, não se vislumbra óbice a que o pedido revisional venha acompanhado do consignatário. Porém, o depósito apenas do valor incontroverso somente poderá ter efeitos de pagamento ao final - no caso de procedência da demanda revisional -, exigindo-se, em sede de tutela de urgência, o depósito integral, além dos requisitos da orientação 4 do REsp 1.061.530/PR.

In casu, verifico que, apesar de a ação estar fundada em questionamento parcial do débito, bem assim a pretensão da Agravante ser de depósito do valor integral pactuado - requisitos I e III da Orientação 4 do REsp 1.061.530/RS -, não estão, em princípio, fundadas em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (requisito II, da Orientação 4, referida), as insurgências quanto à tarifa de abertura de crédito, capitalização mensal de juros e encargos de período de anormalidade contratual.

Portanto, em sede de cognição sumária, se as abusividades invocadas não encontram assento na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, não se há falar em afastamento da mora e, conseqüentemente, em antecipação de tutela para o depósito judicial e a abstenção de inclusão do nome da Agravante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção daquela na posse do bem.

Mediante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, para manter nos exatos termos a decisão proferida na instância originária.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas recursais, pela Agravante, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO."